CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP GAB Nº 012 / 2011

Assunto: Parto Domiciliar.

1. **Do fato**

Solicitado parecer sobre realização de parto domiciliar por Enfermeiros Obstetras.

2. **Da fundamentação e análise**

Parto normal é aquele definido como de início espontâneo, de baixo risco no início do trabalho de parto, permanecendo assim até o nascimento do bebê. Este nascimento ocorre entre 37 e 42 semanas completas de gestação, é espontâneo, e o bebê apresenta-se em posição cefálica de vértice. Após o nascimento, mãe e filho encontram-se em boas condições[1].

Recomenda-se a não medicalização do parto normal e o acompanhamento das intervenções somente se realmente necessárias. Deve-se reduzir o uso excessivo de tecnologia, priorizando procedimentos mais simples que podem ser eficientes[2].

Nessa perspectiva, o parto normal, comumente como é realizado – com muitas intervenções, de forma oposta a normalidade e a naturalidade – passa a ser chamado de parto natural ou humanizado, quando as condutas e atitudes profissionais são centralizados nas necessidades da mulher, isto é, respeita-se o tempo, limites, desejos, anseios e expectativas de cada parturiente, durante todo acompanhamento do trabalho de parto e parto[3].

O objetivo da assistência ao parto natural é ter mãe e bebê saudáveis, com o menor nível possível de intervenção compatível com a segurança. Desta foram, discussões sobre o melhor local para realização de partos naturais geraram diversos estudos pelo mundo, nestas últimas duas décadas[1].

No Brasil, o parto natural tem sido incentivado pelo Ministério da Saúde por meio da criação do "Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento" [4] e das Casas de Parto[5].

Afirma-se que o ambiente ideal para mulher dar a luz é o de sua escolha, que permita uma assistência adequada e segura, centralizada em suas necessidades. Pode ser em um hospital, maternidade, centro de parto normal ou ainda, em seu próprio domicílio[1].

O parto, como evento natural, é assim conceituado por grande parte das enfermeiras obstetras que atuam nas grandes cidades, que acreditam na ocorrência dele fora do ambiente hospitalar, desde que, rotineiramente acompanhados no pré-natal e livre de complicações[6].

Segundo a Organização Mundial de Saúde[1], um parto domiciliar adequado é aquele que "*... deve assegurar-se da disponibilidade de água limpa, e que o local em que ocorrerá o nascimento deve estar aquecido. É preciso lavar as mãos cuidadosamente. Panos ou toalhas quentes devem estar prontos para embrulhar o bebê e mantê-lo aquecido. Também deve haver pelo menos alguma forma de um kit de parto, conforme a recomendação da OMS, a fim de criar campo mais limpo possível para o nascimento e para tratar adequadamente o cordão umbilical. Além disso, deve haver disponibilidade de transporte para um centro de referência, se necessário...*".

De acordo com o Decreto nº 94.406/1987[7], que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, compete ao Enfermeiro:

> *" Art. 8º - Ao Enfermeiro incumbe:*
>
> ...
>
> *II – como integrante da equipe de saúde:*
>
> ...
>
> *h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;*
>
> ...

Art. 9º - Ás profissionais titulares de diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I – prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II – identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

III – realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária."

3. Da Conclusão

Diante do exposto, tem-se que a realização de parto domiciliar por Enfermeiro Obstetra poderá ser realizado mediante decisão materna e em comum acordo com o médico obstetra da mulher; sendo de fundamental importância a interação entre os dois profissionais.

Recomenda-se que o Enfermeiro Obstetra possua vasta experiência na área e que avalie criteriosamente sua competência técnica e científica para aceitar esta atribuição e ser capaz de desempenha seguro para si e para gestante (Art. 13 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Resolução COFEN nº 311/2007[8]).

Neste sentido, todas as ações de cuidados desenvolvidas pelo Enfermeiro Obstetra deve ser fundamentada em recomendações científicas atuais e registradas mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, previsto na Resolução COFEN 358/2009[9].

Há necessidade de acompanhamento pré-natal rigoroso, além da garantia de atendimento materno e neonatal por outros profissionais, em instituições de referência, por meio da realização do transporte dos mesmos por meios adequados e seguros, caso haja intercorrências. Ressalta-se que é obrigação do profissional de Enfermagem garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência (artigo 12 da Resolução COFEN 311/2007[8]).

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

É o nosso parecer.

São Paulo, 11 de março de 2011.

Enfª Daniella Cristina Chanes
COREN-SP-115.894

Enfª Mirela Bertoli Passador
COREN-SP-72.376

Revisão Técnico-Legislativa

Enfª Regiane Fernandes
COREN-SP-68.316

Enfº Claudio Alves Porto
COREN-SP-2.286

Referências

1. Organização Mundial de Saúde (OMS). Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra;1996, 93p.
2. Brasil. Ministério da Saúde. Pré-natal e puerpério: atenção qualificada e humanizada: manual técnico. 1ª Ed. Brasília;2005, 160p.
3. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP). Livreto: Parto natural, de março de 2010. Disponível em: http://inter.corensp.gov.br/sites/default/files/parto_natural.pdf
4. Brasil. Portaria nº 569/GM, de 1 de junho de 2000, institui sobre o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde e dá outras providências . Disponível em: http://www.spp.org.br/Portaria_569_GM.pdf. Acesso em: 18/02/2011.
5. Brasil. Portaria nº 985/GM, de 05 de agosto de 1999, cria o Centro de Parto Normal no âmbito do Sistema Único de Saúde, para atendimento a mulher no período gravídico-puerperal e dá outras providências. Disponível em: http://pnass.datasus.gov.br/documentos/normas/45.pdf. Acesso em: 18/02/2011.

6. Medeiros, RMK, Santos, IMM, Silva, LR. A escolha pelo parto domiciliar: história de vida de mulheres que vivenciam esta experiência. ESc. Anna Nery Ver Enferm 2008, dez; 12(4):765-72.
7. Brasil. Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4161
8. COFEN. Resolução nº 311/2007, aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4394
9. COFEN. Resolução nº 358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4384